|  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões** | | | | | | | |
|  | **CONTRA RAZÃO :** | | | | | | |
|  | ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA.   MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.PPSA.014/2019  A empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.366.257/0001-61, com sede na Rodovia Vrs 814 km 0,3 nº 381 – Flores da Cunha/RS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato representado por seu advogado abaixo assinado, na forma do item 15.3 do presente edital, IMPUGNAR O INCONSISTENTE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA FORTLINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.  I – PRELIMINARMENTE  Infelizmente, a empresa FORTLINE não soube digerir com sabedoria o resultado negativo do presente certame e procura na via recursal atrasar a conclusão deste, em outras palavras, trata-se de recurso protelatório e com nítida intenção de tumultuar o regular andamento do processo em epígrafe.   Diante da situação exposta, cumpre-nos trazer à baila que a empresa CADERODE e a legítima vencedora deste processo licitatório, em um julgamento absolutamente legal, isonômico, onde claramente foi atribuído a todos os participantes, os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida sobre a legitimidade do resultado.  II – DA TEMPESTIVIDADE  Primeiramente, informa a tempestividade da presente peça, uma vez que foi recebida em 19/09/2019 (quinta-feira) a notificação para apresentação das Contrarrazões, contando-se a partir daí o prazo de três dias, a contar do recebimento da notificação, o que nos leva ao termo final em 23/09/2019 (segunda-feira).   Isto porque aplicar-se-á a norma geral de contagem de prazos de acordo com Código de Processo Civil (art. 132) que determina a exclusão do primeiro dia, e inclusão do último, não iniciando a contagem em dia não útil.   Comprovada assim a tempestividade da presente Contrarrazões, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que torna nulo qualquer argumento da ora RECORRENTE.  III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ATO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA CADERODE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA  A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no PE.PPSA.014/2019 preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências e diretrizes do Edital, bem como apresentou amostras dos materiais de extrema qualidade, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada credenciada, classificado, habilitada e posteriormente declarada vencedora do presente processo licitatório.  Precipuamente, argumenta a RECORRENTE, em síntese, que os documentos/certificados apresentados no processo licitatório em epígrafe estão em conformidade com os requisitos do edital e, paralelamente, não haveria motivos para a sua desclassificação.  Desta feita, em que pese a argumentação da RECORRENTE em sede recursal, seu pedido para que seja declarada classificada para o certame por ter supostamente apresentado documentos em conformidade com o edital não merece prosperar, posto que em acertada decisão, o Eminente Pregoeiro, após análise minuciosa dos certificados apresentados concluiu acertadamente pela desclassificação da empresa FORTLINE. Decisão esta que deve ser mantida, conforme restará demonstrado a seguir.  a. A QUESTÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO   O caminho traçado pela empresa FORTLINE certamente se tornou bastante tortuoso quando passou a argumentar um vício insanável ao dizer que:   “[...]Preliminarmente, tomando como base os artigos 3° e 54°, inciso 1° da lei 8.666/93, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos[...]"  “[...]Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005[...]"  "[...]A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos[...]"  “[...]Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar)[...]"  “[...]Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente[...]"  “[...]No caso em análise, houve erro ao não proceder com a análise dos documentos técnicos de cada produto conforme descrito no Termo de Referência considerando a conformidade dos mesmos e ainda que a recorrente apresentou valor muito inferior a empresa classificada. O instrumento traz claramente que os produtos devem conter um rol de documentos que demonstrem a qualidade e conformidade com as normas técnicas e somente estando em desconformidade com o edital devem ter a proposta recusada[...]"  Data máxima vênia, a RECORRENTE demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório. A ordem jurídica constitui um sistema, dotado de unidade e harmonia. A interpretação jurídica, por sua vez, é uma atividade racional e lógica. Deve-se levar em conta que a comissão ou autoridade competente poderá promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.  Neste diapasão, em linhas gerais pode-se afirmar que a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.  O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.  Faz-se imprescindível destacar, nesse contexto, que a Comissão Permanente de Licitação realizou diligências junto aos Organismos Certificadores de Produtos cujo objetivo não era beneficiar licitantes e, sim, superar as dúvidas inicialmente existentes nos certificados apresentados pelas empresas participantes. Do que foi dito, reprise-se, todos os atos de cunho decisório foram subsidiados por pareceres técnicos.   Ex positis, o que ocorre mesmo é que a RECORRENTE, a constar FORTLINE, vem reiteradamente fazendo alegações infundadas e contrárias à previsão legal e do próprio EDITAL, de forma a querer simplesmente tumultuar o processo licitatório, sem qualquer motivo lógico e racional. Esse é o chamado “jus esperniandi”, onde a FORTLINE reclama sem ter razão alguma.  Portanto, em que pese os argumentos da RECORRENTE que inconformada por não ter vencido o presenta certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.   b. A QUESTÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE NBR 13.966:2008   Principie-se por destacar outras argumentações descabidas da ora Recorrente. Vejamos:   “[...]f) Certificado de Conformidade NBR 13.966:2008 Norma que especifica as mesas de escritório de uso geral, com os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para os itens 1 ou 2 ou 3 ou 4, e 08 ou 09, e 41 ou, 42 ou 43 ou 44 ou 45 ou 46, da planilha constante do Anexo A do Anexo I do Edital – Termo de Referência; e[...]"  “[...]Nesse diapasão, importante ressaltar que em sua proposta a recorrente apresentou todos os documentos em conformidade com o edital. Primeiramente, instrumento convocatório permite expressamente que se apresente o certificado para um ou outro produto correspondente ao alternativamente, não cumulativamente[...]"  “[...]Outro entendimento não há diante do uso da conjunção alternativa “ou”. Logo, ao apresentar certificado para mesas plataformas com as medidas 1800 X700 X 740 mm (LXPXA) ou 1800 X 1400 X 740mm (LXPXA) a exigência restara atendida, conforme o certificado n 122,012/17 acostado ao sistema e devidamente valido admitindo que a variação da plataforma dupla encontra-se dentro da variação permitida pelo certificado[...]"  Certamente, os referidos certificados foram devidamente observados e palco de detida análise do setor responsável pela avaliação, até porque, necessária foi sua conferência para fazer jus a desclassificação da empresa RECORRENTE, a constar FORTLINE.  Inicialmente, para melhor elucidar a questão, faz-se necessário realçar os descritivos dos itens 1, 2, 3 4 extraídos do respectivo edital. Vejamos:   Item 1 - CONJUNTO DE PLATAFORMA SIMPLES PARA 2 USUÁRIOS, DIMENSÕES POR MÓDULO: 1800 X700 X 740 mm (LXPXA), DIMENSÕES TOTAIS: 3600 X 700 X 740 MM (LXPXA)  Item 2 - CONJUNTO DE PLATAFORMA SIMPLES PARA 4 USUARIOS, DIMENSÕES POR MODULOS: 1800 X 700 X 740mm (LXPXA), DIMENSÕES TOTAIS: 7200 X 700 X 740mm (LXPXA)  Item 3 - CONJUNTO DE PLATAFORMA DUPLA PARA 6 USUARIOS DIMENSÕES POR MODULOS: 1800 X 1400 X 740mm (LXPXA) DIMENSÕES TOTAIS: 5400 X 1400 X 740mm (LXPXA)  Item 4 - CONJUNTO DE PLATAFORMA DUPLA PARA 8 USUARIOS DIMENSÕES POR MODULOS: 1800 X 1400 X 740mm (LXPXA) DIMENSÕES TOTAIS: 7200 X 1400 X 740mm (LXPXA)  Isto posto, respondendo objetivamente ao questionamento formulado pela RECORRENTE, o edital é cristalino, isto é, não demanda maiores interpretações, as medidas dos itens 1, 2, 3 e 4 são em módulos cujo principal propósito é a possibilidade de reconfiguração das plataformas pelos usuários;  Dando continuidade à análise, importante destacar que o CERTIFICADO 122.012/17 apresentado pela RECORRENTE, consta na página 2/8 - Mesa Plataforma com Tampo Inteiro -, a qual não se confunde com Módulos. Para corroborar tal entendimento na página 4/8 do referido CERTIFICADO há nítida menção da Mesa Plataforma em Módulos, entretanto, as medidas máximas das larguras encontradas nos módulos são de até 1600mm.   Portanto, reitere-se, para que não haja margem a dúvida, o CERTIFICADO 122.012/17 apresentando pela RECORRENTE para Mesa Plataforma em Módulos não contempla as medidas exigidas no instrumento convocatório, qual seja: largura de 1800mm.  Sob outro ângulo, convém rememorar-se que foram realizadas diligências nos Organismos Certificadores dos Produtos para subsidiar as decisões. Por conseguinte, não há motivos para justificar a oposição da RECORRENTE, pois, de fato, as diligências foram realizadas pelo próprio Organismo que emitiu o referido CERTIFICADO 122.012/17.  c. A QUESTÃO DO SUPOSTO PREJUÍZOS AOS COFRES E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA  No que diz respeito às aludidas argumentações da empresa FORTLINE, qual seja:   “[...]Em verdade, recorrente apresentou documentos e propostas mais vantajosa para a Administração, não merecendo prosperar a sua desclassificação que, além de ilegal, causara prejuízos aos cofres Ressaltamos também que uma vez que a Administração não realiza com a análise dos documentos apresentados ou não o faz do modo estipulado, compromete o princípio da isonomia considerando que vários outros licitantes poderiam ter ingressado no certame, colocando em risco a compra e o uso dos recursos públicos[...]"  “[...]O pilar de toda Licitação é a COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA, ou seja, em CONDIÇÕES ISONÔMICAS, e, portanto, tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do Certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar preços lícitos, regulares e em conformidade com os padrões para cumprir o determinado no Edital. Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput). Contudo, ao passo que exclui-se o disposto no edital e aceita-se outro entendimento que desclassifica a melhor proposta a Administração age com subjetivismo e gera custos ao erário, considerando que se a exigência contida no edital fosse diferente, por certo teriam mais propostas[...]"  “[...]Destarte, obviamente que não existem vícios que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua classificação[...]"  “[...]Resta clara a situação apresentada é capaz de macular a essência da proposta, prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta[...]"  No que diz respeito às aludidas argumentações, consta-se uma grande dificuldade prática da ora RECORRENTE de estabelecer uma interpretação adequada dos princípios licitatórios, in casu, especificamente o da ISONOMIA.   Antes de dar-se início à presente análise, interessante se faz ressaltar que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.   O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes oferecerá também tratamento impessoal.  Entretanto, cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, a eficiência na contratação pública não é a busca excessiva pela proposta mais vantajosa, assim não é cabível que uma falha relevante seja desconsiderada em prol de uma proposta supostamente mais vantajosa. Logo, não há ofensa ao princípio da isonomia quando se retira da concorrência um licitante que não apresentou documentos/certificados em consonância com o edital.   Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Assim, no entendimento deste Corpo Jurídico, o CERTIFICADO 122.012/17 apresentando pela RECORRENTE para Mesa Plataforma em Módulos apresenta erro substancial que justifica a desclassificação do licitante, dando eficácia aos ditames do inciso I do artigo 48 da Lei de Licitações.  Deste modo, para além de toda a controvérsia que permeia a natureza específica das presentes Contrarrazões, considerando-se tão somente o teor das manifestações da empresa FORTLINE, em nosso entender, a RECORRENTE demonstra, nitidamente, um profundo desconhecimento das exigências do instrumento convocatório, bem como dos principais princípios licitatórios.  IV – DOS PEDIDOS  Seja negado provimento ao presente recurso administrativo da empresa FORTLINE, confirmando a decisão da sua desclassificação, bem como confirmar a declaração de vencedora do certame da empresa CADERODE, reconhecendo que esta comprovou-se, de maneira clara, objetiva e inequívoca, através da análise das CONTRARRAZÕES em referência, que a condução do Pregoeiro obedeceu rigorosamente à vinculação ao instrumento convocatório, além de cumprir fielmente todos os Princípios básicos e correlatos, dentre eles o da legalidade, moralidade, isonomia e proporcionalidade.  Atenciosamente,  CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA | | | | | | | |
|  |  |  |  |  |